

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 670, de 2015)

Altera as Leis nºs 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

VIII - para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015:

.....

IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....

.....

XV -

.....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

“Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

.....” (NR)

“Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento,

inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

.....

III -

.....

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

.....

VI -

.....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

“Art. 8º.....

.....

II -

.....

b)

.....

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

c)

.....

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

.....

j) aos pagamentos de despesas com a aquisição de livros efetuados por professores e seus dependentes, até o limite anual individual previsto na alínea b deste inciso.

....." (NR)

"Art. 10.

.....

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

.....”(NR)

Art. 4º A Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural contratado no ano de 2014, na forma estabelecida no ato específico de que trata o art. 1º desta Lei, devendo a obrigação assumida em decorrência desta subvenção ser integralmente liquidada no exercício financeiro de 2015.

Parágrafo único. Aplicam-se as demais disposições desta Lei à subvenção estabelecida no *caput* deste artigo.”

Art. 5º Fica isento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS o combustível derivado do petróleo formado, principalmente, por átomos de carbono, hidrogênio e, em baixas concentrações, por enxofre, nitrogênio e oxigênio, e selecionado de acordo com as características de ignição e de escoamento adequadas ao funcionamento dos motores *diesel*, denominado comercialmente *óleo diesel*.

Parágrafo único. O Poder Executivo, em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante de renúncia da receita decorrente do disposto neste artigo e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação dar-se-á após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 670, DE 10 DE MARÇO DE 2015

Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

VIII - para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015:

IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....
XV -

.....
h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

“Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

.....” (NR)

“Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
III -

.....
h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

.....
VI -

.....
h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

“Art. 8º

II -

b)

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

c)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

“Art. 10.

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

.....” (NR)

Art. 4º Fica revogado o art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

Mensagem nº 53, de 2015

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, que “Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995”.

Brasília, 10 de março de 2015.

Brasília, 10 de Março de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

2. Os arts. 1º a 3º da Medida Provisória têm como objetivo alterar, nos percentuais de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) a 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento), os valores constantes na tabela progressiva mensal para fins de apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), das deduções e dos limites de isenção previstos na legislação do IRPF a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015.

3. Com relação ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que o impacto fiscal estimado será uma renúncia anual de R\$ 6,458 bilhões. Considerando-se a sistemática de recolhimento do IRPF com retenções mensais e ajuste anual, e tendo em vista que a correção da tabela afetará as retenções mensais apenas a partir dos salários de abril, têm-se que a renúncia para o ano de 2015 será de R\$ 3,975 bilhões, cujo impacto será considerado por ocasião da tramitação da proposta orçamentária do corrente exercício.

4. Além disso, os arts. 2º e 4º da Medida Provisória visam adequar a legislação ao que foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na sessão de julgamento nos autos do Recurso Extraordinário nº 614.406, qual seja, a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, que regula a incidência do IRPF sobre rendimentos percebidos acumuladamente. Neste caso, a referida adequação não gera renúncia.

5. Com relação à relevância, cabe destacar que o imposto em questão impacta a renda disponível das famílias, afetando diretamente sua capacidade de consumo.

6. A urgência dos dispositivos aqui propostos é plenamente atendida, tendo em vista que a tabela mensal proposta nesta Medida Provisória já poderá ser utilizada no início do mês de abril de 2015 para cálculo da retenção na fonte e do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão).

7. Essas são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Joaquim Vieira Ferreira Levy



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 336/2015/PS-GSE

Brasília, 18 de junho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Senador VICENTINHO ALVES
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de PLv para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2015 (Medida Provisória nº 670, de 2015), do Poder Executivo, que "Altera as Leis nºs 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003".

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,

Deputado BETO MANSUR
Primeiro-Secretário



Nota Técnica nº 8/2015

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 53, de 2015, a Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, que “que altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.”

A presente Nota Técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, foi apresentada com o objetivo de reajustar os valores da tabela progressiva mensal de incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF e dos limites das despesas dedutíveis, prevendo a aplicação das novas regras para os rendimentos auferidos a partir do mês de abril de 2015.

A iniciativa é fruto de acordo firmado entre o Poder Executivo e setores do Congresso Nacional, no sentido de reverter parcialmente os efeitos do veto presidencial aos arts. 166 e 167 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, cujos termos previam uma correção linear de 6,5% dos valores da referida tabela e dos limites de dedução. A Exposição de Motivos contendo



as razões do veto informa que a proposta, caso aprovada, acarretaria uma renúncia fiscal da ordem de R\$ 7 bilhões.

Buscando oferecer uma alternativa menos onerosa aos cofres públicos, a Medida Provisória nº 670, de 2015, estabelece percentuais de reajuste escalonados para os valores constantes da tabela de incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física, em condições que permitam conceder um tratamento tributário mais favorecido para as faixas de rendimentos mais baixas em detrimento das faixas mais elevadas.

Assim, a proposta define um aumento de 6,5% para o limite dos rendimentos isentos, o qual passará de R\$ 1.787,77 para R\$ 1.903,98, aplicando-se o mesmo patamar de reajuste para a parcela isenta adicional aplicável aos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos ao contribuinte com idade igual ou superior a 65 anos.

No caso das faixas de rendimento com a menor alíquota de incidência do IRPF (7,5%), a correção será de 5,5%, enquanto que para os rendimentos sujeitos à alíquota de 15% será aplicado um reajuste de 5%. Por fim, no que tange às faixas de rendimentos sujeitas às alíquotas de 22,5% e 27,5%, o percentual de variação corresponderá 4,5%, o que reflete o patamar de correção que havia sido originalmente proposto pelo governo federal, por meio da Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014, que perdeu eficácia por decurso de prazo.

Adicionalmente, a MP contempla com um reajuste de 5,5% os valores de dedução por dependente, o teto das despesas dedutíveis com instrução do contribuinte e de seus dependentes, bem como o valor máximo do desconto simplificado que substitui todas as deduções admitidas na legislação.

Ao seu final, a proposição revoga o art. 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em que se previa que os rendimentos recebidos acumuladamente estariam sujeitos à incidência do imposto sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento. Segundo atesta a Exposição de Motivos que acompanha a MP, a medida faz-se necessária, uma vez que o dispositivo foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Paralelamente, com o intuito de adequar as regras de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente aos termos da decisão prolatada pelo STF, a MP altera o art. 12-A e introduz o art. 12-B à mesma lei.

O Poder Executivo informa que o impacto fiscal anual decorrente da presente MP é de R\$ 6,458 bilhões, porém, tendo em vista que a correção da

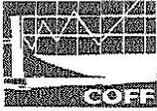


tabela afetará as retenções mensais dos rendimentos auferidos somente a partir do mês de abril, a perda de arrecadação em 2015 cairá para R\$ 3,975 bilhões.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

O art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

A LDO – 2015, por sua vez, regulamenta a matéria em seu art. 108, nos seguintes termos:



“Art.108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subseqüentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

A Medida Provisória nº 670, de 2015, reajusta os valores das faixas de rendimentos constantes da tabela de incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física, objetivando adequar, ainda que parcialmente, os níveis da exação tributária à corrosão do poder aquisitivo da moeda verificada ao longo do último exercício fiscal. Em outras palavras, a iniciativa busca evitar que a mera recomposição no valor real dos rendimentos em ambiente inflacionário seja caracterizada como acréscimo na disponibilidade econômica do contribuinte para efeito da incidência tributária.

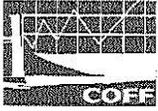
A própria Constituição Federal inclui entre os princípios gerais que regem o Sistema Tributário Nacional a noção de que, sempre que possível, o imposto tenha caráter pessoal e seja graduado segundo a capacidade econômica do contribuinte.¹

Sob esse prisma, deve prevalecer o entendimento de que o teor da Medida Provisória em comento não tipifica a concessão de um benefício tributário, pois encontra amparo em norma constitucional que vincula a incidência do tributo e sua gradação à real capacidade contributiva do agente passivo. Ao compatibilizar a sistemática de apuração do imposto com as variações verificadas no valor real dos rendimentos, a iniciativa busca apenas evitar o agravamento do ônus tributário incorrido pelo contribuinte ao longo do tempo.

Por outro lado, a mera atualização monetária de valores máximos de referência contidos na norma geral de incidência do tributo é medida que afeta a todos os contribuintes sem qualquer discriminação ou condição, constituindo-se em regra geral de procedimento para a apuração de sua base de cálculo. Uma vez que não se verifica, na matéria em exame, o caráter de excepcionalidade inerente às iniciativas legais que acarretam renúncia de receita, fica afastada a exigência de atendimento do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no que respeita a apresentação de medida compensatória prevista em seu inciso II.

¹ Art.145.....

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.



Assim, feitas estas considerações, conclui-se que a perda de arrecadação do imposto de renda decorrente da proposta, não constitui renúncia de receita fiscal *stricto sensu*, de forma que inexistem óbices para que a Medida Provisória nº 670, de 2015, seja considerada adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Esses são os subsídios.

Brasília, 13 de março de 2015.

MARIA EMILIA MIRANDA PUREZA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

MPV 670/2015

Medida Provisória

Situação: Aguardando Envio ao Senado Federal

Identificação da Proposição

Autor

Poder Executivo

Apresentação

11/03/2015

Ementa

Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Indexação

Alteração, Legislação Tributária Federal, reajuste, valor, tabela progressiva mensal, imposto de renda, pessoa física, rendimento isento, despesa, dependente, base de cálculo, imposto.

Informações de Tramitação

Forma de apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação

Urgência

Despacho atual:

Data	Despacho
11/06/2015	Ao Plenário para leitura. Publique-se.

Prazos

Descrição	Início do prazo
Prazo para Emendas: 12/03/2015 a 17/03/2015. Comissão Mista: * Câmara dos Deputados: até 07/04/2015. Senado Federal: 08/04/2015 a 21/04/2015. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 22/04/2015 a 24/04/2015. Sobrestar Pauta: a partir de 25/04/2015. Congresso Nacional: 11/03/2015 a 09/05/2015. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 08/07/15	11/03/2015
*Declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 5º, caput, art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002, com eficácia ex nunc - Ação	

Última Ação Legislativa

Data	Ação
17/06/2015	PLENÁRIO (PLEN) A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 670-A/2015 - PLV 7/2015).

Documentos Anexos e Referenciados

Avulsos	Legislação Citada	Mensagens, Ofícios e Requerimentos (2)
Destaques (0)	Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (2)	Relatório de conferência de assinaturas
Emendas (167)	Recursos (0)	
Histórico de despachos (1)	Redação Final	Projeto de Lei de Conversão

Pareceres Aprovados ou Pendentes de Aprovação

Comissão	Parecer
Comissão Mista da MPV 670/2015 (MPV67015)	-

Tramitação

Data ▼	Andamento
11/03/2015	<p>Poder Executivo (EXEC)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
11/03/2015	<p>CONGRESSO NACIONAL (CN)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Prazo para Emendas: 12/03/2015 a 17/03/2015. Comissão Mista: * Câmara dos Deputados: até 07/04/2015. Senado Federal: 08/04/2015 a 21/04/2015. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 22/04/2015 a 24/04/2015. Sobrestar Pauta: a partir de 25/04/2015. Congresso Nacional: 11/03/2015 a 09/05/2015. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 08/07/15 <p>*Declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 5º, caput, art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002, com eficácia ex nunc - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 (DOU de 16/3/12).</p>
19/03/2015	<p>Núcleo de Assessoramento Técnico (NATEC(SGM))</p> <ul style="list-style-type: none"> • Designados, na Comissão Mista, Relator o Senador Eunício Oliveira e o Relator Revisor o Deputado Manoel Junior.
20/03/2015	<p>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Recebido o Ofício 116-CN, de 19 de março de 2015, que comunica a constituição de Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a MPV 670/15 e estabelece calendário para sua tramitação. • Recebido o Ofício 123-CN, de 19 de março de 2015, que comunica a instalação da Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 670 de 2015, a eleição da Presidência, Deputado Afonso Florence, Vice Presidência, Senador Walter Pinheiro, e a designação de Relator Senador Eunício Oliveira e Relator Revisor Deputado Manoel Junior.
11/06/2015	<p>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Recebido o Ofício nº 217/2015, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 670/2015. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 167 (cento e sessenta e sete) emendas e que a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 24, de 2015-CN, que conclui pelo PLV nº 07, de 2015. • Recebida a Mensagem nº 53/2015, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 670/2015. • Recebido o Parecer nº 24, de 2015-CN, da Comissão Mista destinada a apreciar a MPV 670/2015, que conclui pelo PLV nº 07, de 2015. • Recebido o PLV nº 07, de 2015, da Comissão Mista da MPV 670/2015, que "Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995". • Ao Plenário para leitura. Publique-se.
11/06/2015	<p>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 12/06/2015.
17/06/2015	<p>PLENÁRIO (PLEN) - 21:40 Sessão Deliberativa Extraordinária</p> <ul style="list-style-type: none"> • Discussão em turno único. • Discutiram a Matéria: Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA), Dep. Daniel Coelho (PSDB-PE), Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) e Dep. Domingos Sávio (PSDB-MG). • Encerrada a discussão. • Votação preliminar em turno único. • Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Comissão Mista, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e

urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

- Votação, quanto ao mérito, em turno único.
- Aprovada a Medida Provisória nº 670 de 2015 na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 7 de 2015, ressalvados os destaques.
- Votação da Emenda nº 88, objeto do Destaque para votação da bancada do DEM - DTQ 2.
- Encaminharam a Votação: Dep. Mendonça Filho (DEM-PE) e Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA).
- Rejeitada a Emenda nº 88. Sim: 170; não: 271; abstenção: 1; total: 442.
- Votação da Emenda nº 32, objeto do Destaque para votação da bancada do PSDB - DTQ 1.
- Rejeitada a Emenda nº 32.
- Votação da Emenda nº 76, objeto do Destaque para votação da bancada do PPS - DTQ 3.
- Encaminhou a Votação o Dep. Rubens Bueno (PPS-PR).
- Aprovada a Emenda nº 76. Sim: 222; não: 199; abstenção: 2; total: 423.
- Retirado o destaque da bancada do PP, para votação da Emenda nº 74 - DTQ 4.
- Votação da Emenda nº 16, objeto do Destaque para votação da bancada do PSDB - DTQ 5.
- Encaminhou a Votação o Dep. Nilson Leitão (PSDB-MT).
- Aprovada a Emenda nº 16. Sim: 231; não: 143; total: 374.
- Votação da Emenda nº 27, objeto do Destaque para votação da bancada do PSDB - DTQ 6.
- Encaminharam a Votação: Dep. Caio Narcio (PSDB-MG) e Dep. João Gualberto (PSDB-BA).
- Rejeitada a Emenda nº 27.
- Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Manoel Júnior (PMDB-PB).
- A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 670-A/2015 - PLV 7/2015).

18/06/2015

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

- Encaminhada à MPV67015.

Detalhamento dos Documentos Anexos e Referenciados

MPV 670/2015 Emendas apresentadas

MPV 670/2015 Histórico de Despachos

Data	Despacho
11/06/2015	Ao Plenário para leitura. Publique-se.

MPV 670/2015 Pareceres apresentados

Comissão Mista da MPV 670/2015 (MPV67015)

Pareceres, Substitutivos e Votos	Tipo de proposição	Data de apresentação	Autor	Descrição
PAR 24 MPV67015 => MPV 670/2015	Parecer de Comissão	10/06/2015	Comissão Mista da MPV670/2015	PARECER nº 24, de 2015-CN, da Comissão Mista da MPV 670/2015, sobre a Medida Provisória nº 670, de 2015, que "Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995".

PLENÁRIO (PLEN)

Pareceres, Substitutivos e Votos	Tipo de proposição	Data de apresentação	Autor	Descrição
RDF 1 => MPV 670/2015	Redação Final	17/06/2015	Manoel Junior	Redacao Final

MPV 670/2015 Mensagens, Ofícios e Requerimentos

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Número	Tipo	Data de apresentação	Autor	Ementa
OF 0/2015 CCP => MPV 670/2015	Ofício do Congresso Nacional	11/06/2015		OF/CN

PLENÁRIO (PLEN)

Número	Tipo	Data de apresentação	Autor	Ementa
MSC 53/2015 => MPV 670/2015	Mensagem	11/06/2015	Poder Executivo	Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 670/2015, que "Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995".



ATO DO PRESIDENTE DA MESA
DO CONGRESSO NACIONAL Nº 16, DE 2015

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União do dia 11 do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 30 de abril de 2015

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando um traço inicial longo e curvo que se fecha para cima, formando uma espécie de 'M' estilizado.

Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

MPV N°670/2015	
Publicação no DOU	11/03/2015
Designação da Comissão	
Instalação da Comissão	
Emendas	até 17/03/2015
Prazo na Comissão	*
Remessa do processo à CD	-
Prazo na CD	até 07/04/2015 (até o 28º dia)
Recebimento previsto no SF	07/04/2015
Prazo no SF	de 08/04/2015 a 21/04/2015 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	21/04/2015
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	de 22/04/2015 a 24/04/2015 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	25/04/2015 (46º dia)
Prazo final no Congresso	09/05/2015 (60 dias)
⁽¹⁾ Prazo final prorrogado	08/07/2015
⁽¹⁾ Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n° , de 2015 - DOU (Seção 1) de .	
*Declaração incidental de inconstitucionalidade do <i>caput</i> do art. 5º da Resolução n° 1, de 2002-CN, com eficácia <i>ex nunc</i> - ADIN n° 4.029 - DOU de 16/3/2012. Lida a comunicação do STF ao Congresso Nacional na sessão do SF de 15 de março de 2012, e feita a comunicação à CD por meio do Ofício n° 102, de 2012-CN.	

MPV N°670/2015	
Votação na Câmara dos Deputados	17/06/2015
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	